



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/78 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica
do operador Rádio Regional de Arouca, Lda. - serviço de
programas Rádio Regional de Arouca**

Lisboa
5 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/78 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Regional de Arouca, Lda. - serviço de programas Rádio Regional de Arouca

I - Pedido

1. A 26 de junho de 2024 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Regional de Arouca, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com a inscrição n.º 423100 na ERC, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Arouca, na frequência 103.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Regional de Arouca.

II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

¹ ENT-ERC/2024/5276.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.4. Estatutos atualizados;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.7. Declaração do Operador, Rádio Regional de Arouca, Lda. e dos sócios que participam no seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Arouca – [0043];
- 9.14. Relatório de Contas referente ao ano de 2023; e
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 25 e 26 de agosto de 2024.

IV – Operador de Rádio

10. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 23 de dezembro de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação n.º 2897/2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de outubro de 2000 e novamente pela Deliberação n.º 11/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...)

previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22/12/2024.

12. A Rádio Regional de Arouca, Lda., tem como atividade principal a rádio⁴, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 25 e 26 de agosto de 2024 e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes dos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o operador e a titular do capital social da Rádio Regional de Arouca, Lda. declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

⁴ Vide certidão permanente do operador Rádio Regional de Arouca, Lda. - CAE principal 60100.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a Rádio Regional de Arouca, Lda. é diretamente detida por duas pessoas individuais.
18. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social e beneficiárias efetivas do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo e Beneficiários Efetivos da RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Adelino de Pinho	Detidas por titulares do direito de voto	75,000	75,000
Maria da Conceição Fonseca Brandão	Detidas por titulares do direito de voto	25,000	25,000

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC, o operador está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (local, regional e nacional), entretenimento, musical, desportivo e religioso.

22. Das audições efetuadas, aos dias 25 e 26 de agosto de 2024, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas/rubricas musicais, entretenimento, desportivo, religioso e informativos (ex: “Noites da Regional”, “Hora do Terço”, “A Nossa Música, As Nossas Tradições”, “Manhãs da Regional”, “Boa Tarde”, “Alma Lusitana”, “Tardes da Regional”, “Retorno a Casa”, “Aqui, Brasil”, “Sucessos Musicais”, “Manhãs de Domingo”, “Tardes de Domingo”), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados serviços informativos locais, regionais e nacionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, todos os dias, pelas 9 h, 11 h⁵, 12 h, 15 h⁶, 17 h⁷, 18 h e 21 h⁸, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação, Vítor Mendes, com carteira profissional n.º 2749, sendo indicado como

⁵ Em simultâneo com a RDP Antena 1.

⁶ Em simultâneo com a RDP Antena 1.

⁷ Em simultâneo com a RDP Antena 1.

⁸ Em simultâneo com a RDP Antena 1.

responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Adelino Pinho, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 25 e 26 de agosto de 2024, não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador está inscrito no Portal das Rádios.

Figura 2 – Dados de música portuguesa do serviço de programas Rádio Regional de Arouca

Mês / Ano	Rádio Regional de Arouca*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música Recente
Fev 2024	63,97%	213,23%	3,27%	56,92%	189,73%	3,89%
Mar 2024	64,43%	214,75%	4,78%	56,42%	188,08%	5,44%
Abr 2024	65,66%	218,87%	3,48%	57,99%	193,30%	3,17%
Mai 2024	60,19%	200,64%	3,32%	53,91%	179,70%	2,20%
Jun 2024	63,28%	210,92%	3,98%	56,06%	186,85%	3,66%
Jul 2024	60,55%	201,83%	3,14%	49,63%	165,43%	2,01%
Ago 2024	55,69%	185,62%	2,56%	41,24%	137,47%	1,53%
Set 2024	65,59%	218,63%	3,50%	58,08%	193,59%	3,20%
Out 2024	60,76%	202,54%	3,21%	49,98%	166,59%	2,00%
Nov 2024	55,86%	186,21%	2,22%	41,62%	138,74%	1,47%
Dez 2024	55,56%	185,20%	2,63%	43,56%	145,20%	1,71%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

30. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, com exceção de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º. Por conseguinte, adverte-se o operador para cumprir a quota de música recente fixada em 35%.

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.radioregionaldearouca.com/site/estatutos/>.

j) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

concluído pelo cumprimento na globalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Regional de Arouca, Lda., para o concelho de Arouca, na frequência 103.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Regional de Arouca”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 22 de dezembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente, no que respeita ao cumprimento da quota de música recente fixada em 35%, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. d) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 5 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

450.10.01.02/2024/32
EDOC/2024/5650



Carla Martins

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Regional de Arouca, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. é diretamente detida por duas pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social e beneficiárias efetivas do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo e Beneficiários Efetivos da RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Adelino de Pinho	Detidas por titulares do direito de voto	75,000	75,000
Maria da Conceição Fonseca Brandão	Detidas por titulares do direito de voto	25,000	25,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 11/09/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: Adelino de Pinho

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
9. A RÁDIO REGIONAL DE AROUCA, LDA. não é nem foi alvo de processos contraordenacionais no âmbito da Lei da Transparência.